CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO
PAULO GRIGOLIN - PROGRESSISTAS

Indicação 51/2022

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Bariri SP

O Vereador que esta subscreve vem pelo presente solicitar ao Presidente desta ilustre Casa, o envio desta Indicação ao Poder Executivo Municipal, para que o Excelentíssimo Prefeito edite projeto de lei que permita que a Diretoria de Infraestrutura em conjunto com o Setor de Trânsito e entidades conveniadas procedam fiscalizações e autuações.

Para tanto, respeitosamente, em respeito à não intervenção entre os poderes, faço acompanhar modelo de projeto para apreciação.

"PROJETO DE LEI Nº _____/2022.

Câmara Municipal de Bariri/SP
12 MAI 2022
PROTOCOLO Nº 367

Dispõe sobre a proibição de utilização indevida das vias públicas do Município e dá outras providências.

ABELARDO MAURÍCIO MARTINS SIMÕES FILHO, Prefeito Municipal de Bariri, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso III, da Lei Orgânica Municipal; FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Bariri, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece a proibição de uso indevido das vias públicas do Município, entendidos como ruas, avenidas, vielas, calçadas, praças e assemelhados, como extensão de comércio e serviços.

Art. 2º Fica terminantemente proibido o estacionamento para conserto de caminhões, carretas e demais veículos de grande porte em todas as vias e logradouros públicos do Município.

§ 1º São considerados veículos de grande porte os com peso bruto total - PBT acima de três mil e quinhentos quilogramas e/ou cuja dimensão máxima ultrapasse 6,30 m de comprimento e 2,20 m de largura, bem como, aqueles destinados ao transporte coletivo de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros.

§ 2º A proibição prevista neste artigo abrange também implementos, parte ou partes de veículos, tais como carrocerias, chassis, rodas etc. e aplica-se a veículos registrados ou não no Município.

Art. 3º - Excetuam-se do disposto no artigo anterior:

I - veículos de transporte coletivo urbano, quando danificados no exercício regular de suas respectivas atividades, sem condições de locomoção;

II - veículos de transporte de mercadorias, quando em operação de carga e descarga, observados à Legislação de trânsito vigente, danificados sem condições de locomoção;

III - veículos de transporte coletivo urbano ou de mercadorias estacionadas em áreas demarcadas e sinalizadas pela autoridade de trânsito competente.

IV – veículos de pequeno porte, desde que autorizados pela municipalidade, após verificação da capacidade de escoamento da via pública e recolhimento das taxas pertinentes.

Art. 4º - Os infratores estarão sujeitos:

I - multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) na primeira ocorrência e em dobro nas reincidências, corrigidos anualmente, de acordo com índices oficiais utilizados pela Prefeitura Municipal;

II - remoção imediata do veículo, implementos ou demais partes.

§ 1º Os veículos removidos para o depósito ou local conveniado para esse fim, somente poderão ser liberados mediante comprovação do recolhimento da multa correspondente e demais taxas, incluindo, a de remoção e diárias de permanência.

§ 2º Respondem, solidariamente, pelas infrações desta Lei:

I - o proprietário do veículo;

II - o condutor e;

III - quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

Art. 5º - Casos excepcionais deverão ser submetidos à avaliação do órgão de trânsito do Município mediante requerimento e poderão ser autorizados e/ou regulamentados.

Art. 6º - Fica terminantemente proibido em todas as vias e logradouros públicos do Município a utilização para colocação de resíduos oriundos de coleta de recicláveis ou assemelhados, que vise comercialização e que acarrete dificuldade de circulação de veículos e pedestres.

Art. 7º - Os infratores estarão sujeitos:

I - multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais) na primeira ocorrência e em dobro nas reincidências, corrigidos anualmente, de acordo com índices oficiais utilizados pela Prefeitura Municipal;

II - remoção imediata dos resíduos, com cobrança das despesas recaindo sobre o proprietário do imóvel, se este não o providenciar imediatamente.

Art. 8º - Em se constatando no local vestígios de crime ambiental, como derramamento de óleos, graxas, combustíveis, lixo e afins, incumbirá ao fiscalizador o acionamento dos órgãos competentes, sob pena de, em não agindo, incorrer em prevaricação.

Art. 9º - Em se tratando de estabelecimentos do ramo de alimentação, somente se poderá utilizar a área pública mediante requerimento aprovado pela municipalidade, com recolhimento das taxas pertinentes.

§ 1º - A não conformidade ensejará determinação da fiscalização em retirada imediata dos objetos irregularmente colocados, sob pena de suspensão de alvará de funcionamento.

Art. 10º - A fiscalização do cumprimento estará a cargo dos Agentes devidamente designados pela municipalidade ou conveniados pela autoridade competente.

Art. 11 – As multas oriundas da fiscalização deverão ser inseridas como dívida ativa em face do não pagamento.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bariri, XX DE XX DE 2022."

JUSTIFICATIVA.

Há tempos vem ocorrendo reclamações de munícipes sobre utilização de ruas e calçadas por oficinas mecânicas, coletores de recicláveis e comércio de alimentação que utilizam a via pública como extensão do comércio e serviços, por vezes impedindo a livre circulação de pessoas nas calçadas e veículos nas vias de rolamento.

O estacionamento irregular de veículos, inclusive para consertos, está descrito no Código de Trânsito e, por si só, já impediria esse tipo de utilização das vias públicas para esse fim. Porém observamos o não cumprimento da lei por motivos variados e resta à esse executivo tecer regramento para esse comportamento irregular, nos limites de nosso município na esfera administrativa.

Em que pese o direito das empresas em exercerem suas atividades, gerando empregos e arrecadação, esta deve ser exercida de forma legal e não se pode admitir que a busca de lucro comercial seja precedida de descarado prejuízo para os usuários das vias públicas.

Bariri, Sala da Sessão da Câmara Municipal, 16 de maio de 2022.

PAULO EGIDIO GRIGOLIN
VEREADOR - PROGRESSISTAS